

Processo: 2865/19

Projeto de Lei CM: 78/19

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei do vereador Professor Minhoca, que dispõe sobre **“Institui o Educação Fila Zero que dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a disponibilização de vagas na educação básica por instituições privadas de educação para crianças até cinco anos de idade.”**

Em análise a referida propositura, esta esclarece em sua justificativa: *“A educação básica é competência dos municípios. E a grande maioria não consegue atender a grande demanda de vagas, fazendo com que os pais da criança precisem ingressar com ações a fim de garantir o direito da criança à vaga em creche municipal.”*

Ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa, pois, a iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 30 da Carta Magna.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Sobretudo, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao Judiciário, com fundamento na ordem pública, compete solucionar conflitos de interesse.

Os trabalhos de cada um só se desenvolverão a contento se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia e independência dos poderes, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, existam consciente colaboração e controle recíproco para evitar distorções e desmandos.

Diante do exposto, a propositura é inconstitucional, pois fere o artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes.

Nesse escopo, a compensação de débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município de Santo André, deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar ou reduzir valores de tributo é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode reduzir valores quem pode tributar.

O que queremos significar é que o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO**

MACHADO:

“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder.

(Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).

Aliás, pacífico o entendimento dos Tribunais neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Alteração em matéria tributária – Inadmissibilidade – Atribuição de iniciativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 21.334-0 – São Paulo – Relator: YUSSEF CAHALI – OESP – V.U. – 08.02.95)

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.

Caso essa douta Comissão não partilhe do entendimento desta Assistência Jurídica Legislativa acerca das inconstitucionalidades apontadas, sugerimos seja o projeto analisado pela **Assistência Econômica Financeira** desta Casa, a fim de que se verifique a adequação às exigências de tal ordem.

Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quorum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 26 de junho de 2019.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídica Legislativa
OAB/SP 238974